RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado nos processos apensos
181 a 184/86 *

I — Elementos de facto e tramitação do processo

A — *Elementos de facto*

1. Os quatro recorrentes são funcionários do quadro científico e técnico e estão colocados no Centro Comum de Investigação de Ispra. S. Del Plato, nascido em 1939, é doutorado em arquitectura pela universidade de Milão; ingressou na Comissão em 1966 e é actualmente funcionário de categoria B 3/7.

Giovanni Ferrari, nascido em 1943, ingressou na Comissão em 1964; possui «laurea in scienze naturali» da universidade de Milão e é actualmente funcionário de categoria B 3/5.

Massimo Paruccini, nascido em 1940, ingressou na Comissão em 1961; fez estudos universitários de filosofia e é actualmente funcionário de categoria B 2/6.

Enrico Rodari, nascido em 1943, ingressou na Comissão em 1964; possui «laurea in scienze biologiche» da universidade de Milão e é actualmente funcionário de categoria B 4/7.

2. Os artigos 92.° a 101.° do estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, que constituem o título VIII desse diploma, prevêem disposições especiais para os funcionários dos quadros científico e técnico das Comunidades. Em especial, enquanto nos termos do n.° 2 do artigo 45.° do estatuto «a passagem de um funcionário de um quadro ou de uma categoria para outro quadro ou categoria superior só pode ter lugar mediante concurso», o artigo 98.° do estatuto dispõe, no seu segundo parágrafo, que «o disposto no n.° 2 do artigo 45.° não é aplicável aos funcionários abrangidos pelo artigo 92.°». Ora, o artigo 92.° «determina as disposições especiais aplicáveis aos funcionários das Comunidades que ocupam, no domínio nuclear, um lugar que exija competências científicas ou técnicas e que sejam remunerados por dotações inscritas no orçamento de investigação e investimento».

Resulta da conjugação dessas disposições que a regra do concurso não se impõe para a passagem de um quadro ou de uma categoria para outro quadro ou categoria superior quando se tratar de funcionários dos quadros científico ou técnico.

A Comissão, não obstante, desde há muito tem considerado necessário determinar um processo de selecção das pessoas que podem pretender uma mudança de quadro. Deste modo, como aliás já havia sido feito muitas vezes anteriormente, estabelecerem-se «modos de procedimento preparatórios das decisões de mudança de categoria de B para A para os funcionários e agentes temporários dos quadros científico ou técnico»

* Língua do processo: francês.

constantes das *Informações administrativas* de 24 de Junho de 1983 (p. 36).

Estas disposições, «que se destinam a instaurar um sistema que permita apreciar a aptidão dos funcionários e agentes temporários científicos ou técnicos da categoria B para exercer funções abrangidas na categoria A», prevêm certos requisitos de admissão e instituem um comité *ad hoc* «encarregado de elaborar a lista dos funcionários e agentes temporários de categoria B susceptíveis de beneficiar de uma decisão de mudança de categoria».

3. As regras essenciais derivadas dessas disposições são as seguintes:

— Só podem apresentar a sua candidatura à mudança de categoria os agentes que preencham os três requisitos seguintes: pertencerem ao quadro científico ou técnico; estarem classificados no grau B 1 ou B 2 ou terem pelo menos quatro anos de antiguidade no grau B 3, ou pelo menos seis anos de antiguidade no grau B 4 e não terem sido considerados inaptos após três processos consecutivos. No entanto, esses três requisitos não são exigidos ao funcionários ou ao agente temporário que «seja titular de um diploma universitário ou de uma escola superior no domínio científico ou técnico, sob a condição, todavia, da prova de que possui uma experiência profissional no domínio científico ou técnico de pelo menos seis anos e de que esteve ao serviço das Comunidades na qualidade de funcionário ou agente temporário no domínio científico ou técnico por um período de quatro anos no total».

— O comité *ad hoc* encarregado de elaborar a lista dos funcionários e agentes susceptíveis de beneficiar de uma decisão de mudança de categoria é composto por um presidente de categoria A, de três membros de categoria A, designados pela autoridade investida do poder de nomeação e de três membros designados pelo comité central do pessoal, dos quais pelo menos dois de categoria A, podendo um ser de grau B 1 ou B 2, contanto que não seja candidato à mudança de categoria.

O texto especifica que as decisões do comité são adoptadas por maioria.

— A função do comité é definida no n.° 2 do artigo III dos «modos de procedimento»: o comité deve examinar o processo de cada candidato e, depois de uma eventual entrevista com os candidatos, compete-lhe elaborar uma lista dos candidatos admitidos a apresentar um relatório, isto é, a apresentar-se à segunda fase do processo.

Compete ao comité determinar, atendendo às propostas dos candidatos, o tema do relatório que deve ser preparado por cada um. O relatório deve ser «de natureza científica ou técnica e ser fruto de um trabalho pessoal».

No entanto, os candidatos «titulares de um diploma universitário ou de uma escola superior, no domínio científico ou técnico, que demonstrem possuir a experiência profissional e a antiguidade especificadas no ponto II, n.° 2, supra (ou seja, que provem uma experiência profissional no domínio científico ou técnico de pelo menos seis anos e que tenham estado ao serviço das Comunidades na qualidade de funcionários ou agentes temporários no domínio científico ou técnico por um período total de

quatro anos), estão dispensadas da apresentação do relatório. Estes candidatos poderão ser considerados aptos a uma mudança de categoria após verificação do diploma e uma entrevista com o comité a fim de apreciar o nível e o sector de competência».

— Terminados os seus trabalhos, o comité deve entregar um relatório fundamentado à autoridade investida do poder de nomeação com uma lista dos candidatos considerados aptos a exercer funções de categoria A e a indicação do ou dos sectores de competência de cada candidato. Especifica-se que «as nomeações são depois decididas pela autoridade investida do poder de nomeação em função das necessidades do serviço e das possibilidades orçamentais». Especifica-se também que «a lista final dos candidatos aprovados permanecerá válida até à elaboração de uma nova lista».

— 76 funcionários e agentes apresentaram a sua candidatura, dentre os quais 36 titulares de um diploma universitário ou de uma escola superior no domínio científico ou técnico. Os quatro recorrentes foram informados, em 16 de Setembro de 1985, pelo presidente do comité *ad hoc* e pelo director-geral da Administração e do Pessoal de que tinham sido adoptadas a seu respeito decisões de «não aprovação», ou seja, de que não tinham sido incluídos na lista das pessoas julgadas aptas pelo comité a ser destinatárias de uma decisão de mudança de categoria.

São essas as decisões contestadas pelos quatro recorrentes.

B — *A tramitação do processo*

Ao abrigo dos artigos 90.° e 91.° do estatuto, os quatro recorrentes apresentaram reclamações contra as decisões adoptadas pelo comité *ad hoc* de não os incluir na lista das pessoas consideradas aptas a ser objecto de uma mudança de categoria.

Estas reclamações foram indeferidas por quatro decisões de 4 de Abril de 1986 do vice-presidente da Comissão, tendo em seguida os interessados interposto recurso perante o Tribunal. Este, por despacho da sua Terceira Secção, de 23 de Outubro de 1986, ordenou a apensação desses quatro recursos.

II — Resumo dos fundamentos e argumentos das partes

Os diversos fundamentos são substancialmente idênticos nos quatro recursos. No entanto, convém examinar em primeiro lugar a questão prévia da inadmissibilidade suscitada pela Comissão.

A — *A questão prévia da inadmissibilidade suscitada pela Comissão*

A maior parte dos fundamentos invocados pelos recorrentes dizem respeito à legalidade dos «modos de procedimento preparatórios das decisões de mudança de categoria de B para A para os funcionários e agentes temporários dos quadros científico ou técnico» (a seguir designadas por «modos de procedimento»), publicados nas *Informações administrativas* de 24 de Junho de 1983.

Como se exporá adiante, os recorrentes alegam que estas disposições instituem uma autoridade (o comité *ad hoc*) que não é competente na matéria, que organiza na realidade um concurso sem respeitar as normas

relativas ao concurso previstas no estatuto dos funcionários e que contém diversas lacunas quanto às modalidades de selecção das pessoas aptas a mudar de categoria.

Entretanto, a Comissão argumenta que o Tribunal, no seu acórdão de 11 de Março de 1986 (Hermanus Adams e outros/Comissão, 294/84, Recueil p. 977), considerou que era preciso distinguir entre a admissibilidade de um recurso propriamente dito e a admissibilidade dos fundamentos em que se baseia, porquanto ambas não se confundem. E no caso concreto, julgou-se que um aviso de concurso que não fora impugnado em tempo útil se tornava irrecorrível, já não sendo possível posteriormente pô-lo novamente em causa «depois da sua publicação e quando a maior parte das operações do concurso, ou todas elas, já tinham sido efectuadas, o que seria contrário aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa administração».

A Comissão argumenta, deste modo, que os modos de procedimento adoptados em 1983 e publicados em 24 de Junho de 1983 nas *Informações administrativas* não foram objecto de nenhum recurso, que por conseguinte se tornaram irrecorríveis, e que, por esse motivo, todos os fundamentos relativos à irregularidade desses modos de procedimento devem ser rejeitados por inadmissíveis.

A Comissão responde, assim, a estes fundamentos apenas a título subsidiário.

Os recorrentes, por seu turno, alegam que os artigos 184.° do Tratado CEE e 156.° do Tratado CEEA, que dizem respeito ao mecanismo da excepção de ilegalidade, exprimem um princípio geral segundo o qual, em apoio de um recurso interposto contra uma decisão individual, é sempre possível deduzir a ilegalidade do regulamento com base no qual esta decisão foi adoptada.

B — O *exame dos diversos fundamentos invocados*

a) *A incompetência do comité* ad hoc

Os *recorrentes* sustentam que o comité *ad hoc*, instituído pelas «modos de procedimento», não podia ser considerado competente para elaborar a lista das pessoas que podiam pretender uma mudança de categoria, uma vez que somente a autoridade investida do poder de nomeação estava habilitada a decidir acerca dessa mudança de categoria.

Os recorrentes sustentam, em especial, que embora o segundo parágrafo do artigo 98.° do estatuto derrogue o disposto no n.° 2 do artigo 45.°, que prevê a regra do concurso para a passagem de um quadro ou de uma categoria para outro quadro ou categoria superior, em contrapartida não derroga em nada o n.° 1 do mesmo artigo 45.°, que dispõe que «a promoção é conferida pela autoridade investida do poder de nomeação».

Ora, alegam os recorrentes, uma mudança de quadro de B para A é forçosamente uma decisão de promoção.

Nessas condições, a Comissão não podia delegar no comité *ad hoc* competência para elaborar uma lista das únicas pessoas susceptíveis de serem objecto de uma mudança de quadro.

A *Comissão*, antes de mais, chama a atenção para o facto de, como foi julgado pelo Tribunal no seu acórdão de 20 de Outubro de 1977 (Jänsch/Comissão, 5/76, Recueil, p. 1817), a fim de compensar a insegurança que resulta para certos funcionários da definição dos programas de investigação e a fim

de os encorajar a participar desses programas, o estatuto prever em seu benefício determinadas vantagens designadamente em matéria de remuneração, mas também, na medida em que o artigo 98.° o permite, a passagem de um quadro para outro sem concurso.

No entanto, a fim de evitar qualquer arbitrariedade, a Comissão entendeu necessário instituir um processo de selecção. Este processo é válido na medida em que o artigo 98.° do estatuto derroga, no seu todo, o disposto no artigo 45.° e não apenas o seu n.° 2. Com efeito, o artigo 45.° do estatuto diz respeito às promoções, ao passo que no caso em apreço se trata de uma mudança de quadro, o que é totalmente diferente.

b) *A violação das normas relativas ao concurso*

Os *recorrentes* defendem que a Comissão, na realidade, reintroduziu um sistema de concurso sem contudo respeitar as normas relativas ao processo de concurso previstas no anexo III do estatuto dos funcionários. Em consequência, o conjunto das normas previstas nesse anexo III devia ser respeitado e, nomeadamente, a lista dos candidatos aprovados devia conter, como dispõe o penúltimo parágrafo do artigo 5.° desse anexo, um número de candidatos admitidos a concurso, pelo menos, duplo do número de lugares a prover.

A *Comissão* replica que o n.° 2 do artigo 45.° do estatuto não é aplicável tratando-se da passagem de funcionários dos quadros científico e técnico para uma categoria superior e que a exclusão da regra do concurso pelo n.° 2 do artigo 45.° tem por objectivo permitir à autoridade investida do poder de nomeação a maior liberdade de apreciação em matéria de acessão dos funcionários e agentes temporários dos quadros científico ou técnico da categoria B à categoria A.

Isto não impede, porém, que esta autoridade preveja processos que permitam fazer com que a apreciação discricionária a que lhe compete proceder sobre o valor de cada candidato seja a mais objectiva possível.

Por isso, na opinião da Comissão, nada a impedia de se inspirar amplamente, como o fez, nas disposições do anexo III do estatuto, sem todavia estar vinculada por elas.

A Comissão acrescenta que, tendo beneficiado de todas as garantias exigidas, os recorrentes não têm interesse em criticar, na plano jurídico, os modos de procedimento tal como foram adoptados em 1983.

A isto contrapõem os recorrentes que a Comissão instituiu um verdadeiro concurso documental e por prestação de provas, cujas garantias não são de modo algum equivalentes às previstas no anexo III do estatuto e cujo processamento é deficiente, não permitindo apreciar correctamente o valor dos diversos candidatos.

c) *A ruptura da igualdade em prejuízo dos candidatos titulares de um diploma universitário ou de uma escola superior*

Os *recorrentes* entendem que a dispensa de relatório prevista pelos modos de procedimento em benefício dos funcionários ou agentes titulares de um diploma universitário ou de uma escola superior no domínio científico ou técnico, na realidade, teve por efeito desfavorecê-los em relação aos outros candidatos. Sustenta-se que, em relação aos candidatos que deviam apresentar um rela-

tório, o comité *ad hoc* teve que examinar com cuidado os relatórios apresentados, e que a entrevista com o candidato pôde versar sobre uma matéria bem conhecida pelo próprio candidato e pelo comité. Nessas condições, a entrevista pôde ser muito mais frutífera, ao passo que os candidatos universitários foram obrigados a fazer uma exposição de um quarto de hora sobre a sua especialidade, muitas vezes sobre um tema estranho aos conhecimentos e preocupações do comité *ad hoc*.

Sendo assim, os candidatos universitários ficaram desfavorecidos, tanto mais que alguns deles tinham especialidades com as quais o comité não estava minimamente familiarizado.

Os recorrentes consideram especialmente característicos os casos de S. Del Plato, cuja especialidade é a arquitectura e de M. Paruccini, cuja especialidade é a lógica matemática.

A *Comissão* entende, por seu turno, que a argumentação dos recorrentes se baseia numa apresentação inexacta da segunda entrevista que os candidatos tiveram com os membros do comité *ad hoc*.

Esta segunda entrevista, com a duração de quarenta e cinco minutos, incluía quer uma exposição de síntese com a duração de quinze minutos feita pelo candidato sobre o conteúdo do seu relatório, quer uma exposição sobre um tema científico ou técnico da sua especialidade, para os candidatos que não haviam elaborado relatório. Em todos os casos, este relatório devia ser seguido de uma discussão, também de um quarto de hora, com os membros do comité. Finalmente, um último quarto de hora era dedicado a questões de cultura geral, científica e técnica.

Nessas condições, os candidatos «universitários», cuja situação objectivamente diferente justificava que lhes não fosse imposta a apresentação de um relatório, não foram de nenhum modo desfavorecidos pelo desenrolar do processo de selecção.

A Comissão, de resto, faz notar que dentre os 47 candidatos admitidos à segunda entrevista, havia 32 universitários e 15 não universitários, e que desses 32 universitários, 11 figuram numa das duas listas de candidatos aprovados elaboradas pelo comité, ao passo que dos 15 não universitários somente 4 constam de uma dessas duas listas. Desta forma, o índice de sucesso dos primeiros eleva-se a 34,4 %, enquanto o dos segundos é apenas de 26,7 %.

d) *As críticas relativas à entrevista*

Os recorrentes alegam que a entrevista, especialmente a sua última parte, que não durou mais de um quarto de hora, consistiu em questões de história das ciências, qualificadas como questões de cultura geral, estranhas às especialidades dos recorrentes e a tal ponto genéricas que a única coisa que o candidato podia fazer era responder por generalidades.

A *Comissão*, por seu turno, sustenta que a segunda entrevista teve uma duração média de quarenta e cinco minutos, sendo trinta dedicados a uma exposição e a uma discussão sobre o domínio directamente incluído na especialidade do candidato, enquanto que apenas o último quarto de hora versou sobre questões gerais de ordem científica.

No seu entender, justificava-se perfeitamente uma parte da entrevista consistisse em questões gerais no domínio das ciências e

das técnicas, a fim de permitir ao comité apreciar a extensão dos conhecimentos gerais dos candidatos.

A Comissão acrescenta que, em matéria de determinação das modalidades da entrevista e de selecção dos candidatos, o comité dispunha de um poder de apreciação amplamente discricionário.

e) Os *recorrentes* alegam que *não foi elaborada acta* das diversas entrevistas, o que não permite controlar se as entrevistas efectuadas possibilitavam verificar o nível e o sector de competência dos interessados.

A *Comissão* argumenta que não era necessário elaborar uma acta, que, de qualquer maneira, esta não era exigida pelos modos de procedimento e que apresentou o relatório dos trabalhos do comité *ad hoc*, bem como os documentos que permitem compreender o modo pelo qual as notas dos diversos candidatos foram atribuídas pelo comité *ad hoc*.

A Comissão sustenta que esses documentos permitem que se tenha uma ideia da seriedade dos trabalhos do comité *ad hoc*.

f) *A inobservância dos prazos previstos na «comunicação aos funcionários e agentes temporários dos quadros científico ou técnico da categoria B» constantes das* Informações administrativas *de 24 de Junho de 1983*

Os recorrentes alegam que os prazos previstos na comunicação aos funcionários e agentes abrangidos pelo processo de selecção, constante das *Informações administrativas* de 24 de Junho de 1983, não foram respeitados. Estava previsto que o comité *ad hoc* se reunisse em fins de Outubro-princípios de Novembro de 1983 e terminasse os seus trabalhos em Dezembro de 1984. Ora, observam os recorrentes, o comité terminou os seus trabalhos bem depois de Junho de 1985.

Ao que a *Comissão* responde que esses prazos só tinham um valor indicativo e de nenhum modo imperativo.

g) *A não divulgação dos métodos de classificação pelo comité* ad hoc

Os *recorrentes* argumentam que o relatório dos trabalhos do comité *ad hoc* não permite saber como foram calculadas as «cotações» atribuídas aos diversos recorrentes e que, por isso, é impossível tanto ao Tribunal como a eles próprios exercer a sua fiscalização sobre a maneira pela qual essas «cotações» foram atribuídas e, em seguida, ordenadas.

A *Comissão* exibiu diversos documentos que, no seu modo de ver, permitem compreender a maneira pela qual foram atribuídas as notas pelo comité. Sustenta que, a partir do momento em que este desempenhou a sua missão com imparcialidade e seriedade, a apreciação por si efectuada é soberana.

h) *A irregularidade da utilização de um questionário-tipo dirigido aos superiores hierárquicos*

Os *recorrentes* alegam que o comité enviou aos superiores hierárquicos dos candidatos um questionário-tipo, quando os modos de procedimento previam unicamente uma entrevista com os mesmos superiores. Assim, consideram ter havido violação dos termos dos modos de procedimento.

Na sua opinião, esta violação não foi irrelevante, na medida em que uma entrevista com os diversos superiores hierárquicos dos candidatos poderia ter proporcionado informações mais importantes e pormenorizadas.

A *Comissão* replica que os modos de procedimento não impõem em nenhum caso ao comité a realização de uma entrevista com os superiores hierárquicos dos candidatos.

Entende, de resto, que o comité podia perfeitamente decidir enviar aos superiores em questão um questionário sobre os diversos candidatos, com a finalidade de completar os seus processos.

i) *A violação dos direitos de defesa*

Na opinião dos *recorrentes*, uma vez que tinha sido enviado aos superiores hierárquicos um questionário, os candidatos deviam ter sido informados do conteúdo das apreciações emitidas pelos diversos superiores hierárquicos. Assim, os recorrentes referem-se, em especial, ao acórdão proferido pelo Tribunal no processo Hermanus Adams, acima mencionado, em que o Tribunal considerou que a partir do momento em que um júri se baseava em elementos tais como informações ou opiniões dos superiores hierárquicos sobre os candidatos, estes deviam ter a possibilidade de discutir esses mesmos elementos, para que o júri os pudesse tomar em consideração de maneira válida.

A *Comissão* considera que o acórdão Adams não é aplicável, já que o questionário se destinava unicamente a completar o processo do candidato, não sendo objecto de uma cotação distinta. Nessas condições, visto que a classificação foi feita unicamente em função das duas entrevistas, o comité não era obrigado a apresentar aos diversos candidatos os questionários enviados aos superiores hierárquicos.

j) *Fundamentos exclusivamente invocados por M. Paruccini*

M. Paruccini argumenta que, tendo em conta a sua especialização, foi-lhe solicitada a redacção de um relatório, quando não tinha a obrigação de o fazer nos termos das modos de procedimento, porquanto dispunha de um diploma universitário, tendo ainda assim aceitado apresentá-lo. Entende, porém, que este relatório não foi examinado pelo júri e que, de qualquer modo, para poder apreciar correctamente o seu teor, tendo em conta a natureza específica da matéria tratada, o comité *ad hoc* deveria ter sido assistido por um perito, o que lhe é facultado, aliás, pelo n.° 2, alínea c), do ponto III dos modos de procedimento.

O relatório do interessado tratava, com efeito, da avaliação do impacto económico das opções tecnológicas no domínio específico do sector da energia.

A *Comissão* observa, por seu turno, que nos termos dos modos de procedimento, compete ao comité apreciar se é necessário ou não recorrer a um perito. No caso concreto, o comité considerou que não era preciso recorrer a um perito e, como ocorreu em relação a outros candidatos, o presidente do comité *ad hoc* acumulou as funções de director de relatório e de perito.

De resto, a Comissão põe à discussão o relatório elaborado pelo presidente do comité. Acrescenta que o método seguido nunca foi objecto de reservas por parte do interessado, a não ser no seu recurso.

Y. Galmot
Juiz relator